



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 19515.001216/2005-33  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **2402-000.791 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 10 de outubro de 2019  
**Assunto** DILIGÊNCIA  
**Recorrente** LINCOLN GARCIA PINHEIRO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil preste as informações solicitadas, nos termos do voto que segue na resolução, consolidando o resultado da diligência, de forma conclusiva, em Informação Fiscal que deverá ser cientificada à contribuinte para que, a seu critério, apresente manifestação em 30 (trinta) dias.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Luis Henrique Dias Lima, Gregório Rechmann Junior, Paulo Sérgio da Silva, Wilderson Botto (Suplente Convocado), Francisco Ibiapino Luz, Renata Toratti Cassini e Rafael Mazzer de Oliveira Ramos.

## **Relatório**

Por bem descrever os fatos ocorridos até a decisão de primeira instância, transcreveremos o relatório constante do Acórdão nº 01-11.438, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) de Belém-PA, fl. 464:

O presente processo, que ostenta como última folha a de nº 459, trata de autuação contra o contribuinte acima qualificado, conforme auto de infração de fls. 286/294, para cobrança do Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 2001, anos-calendários de 2000, no valor de R\$ 918.997,43, valor já acrescido dos juros de mora e multa de ofício, calculados de acordo com a legislação de regência.

O lançamento de ofício decorreu de procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte, tendo sido constatado omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovados, conforme fls. 292/293, descrição dos fatos e enquadramento legal do auto de infração ora gerado.

Fl. 2 da Resolução n.º 2402-000.791 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 19515.001216/2005-33

No dia 24/05/2005, foi juntada a impugnação de fls. 298/333, cujo teor, em suma foi o seguinte:

- 1) fls. 298/299. Itens A/E. O Impugnante, no período de 10/03/2004 a 20/12/2004, teve seu domicílio ininterrupto na cidade de Lima / Peru. A partir de 15/01/2005 a 30.06.2005, manterá domicílio na Argentina. O endereço na Capital de São Paulo será retomado no segundo semestre de 2005;
- 2) Fl. 299. Da Atuação do Fisco. Itens 1/3;
- 3) Fls. 300/307 - Itens 4/20. Preliminar. Ocorrência da Decadência. Fatos geradores datados de 31/02/2000 a 15/04/2000;
- 4) Fls.307/309. Itens 21/29. Da Fundamentação Legal. Argui a ilegitimidade e inconstitucionalidade da Lei 9.311/96, que instituiu a CPMF. A Lei Complementar n.º 105/2001 não considera a prestação de informações financeiras do contribuinte violação do sigilo. Prova ilícita não pode ser aproveitada para materializar eventual lançamento tributário ou cobrança de qualquer penalidade;
- 5) Fls. 309/310. Itens 30/34. Direito Personalíssimo. A inviolabilidade da Intimidade;
- 6) Fls. 310/313. Itens 35/43. Da Previsão Constitucional. Quebrar o sigilo bancário do contribuinte, sem prévia anuência do Judiciário é inconstitucional. Princípio do contraditório e da ampla defesa (inciso LV, do art. 5º da CF/88);
- 7) Fls. 313/315. Itens 44/56. Da Inconstitucionalidade da Lei n.º 10.174/2011: o direito adquirido (CF/88, art. 5º, XXXVI). O art. 150, III, da Lei Maior, estabelece que não se pode cobrar, ou seja exigir tributos em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado. O momento em que ocorreu a hipótese de incidência delimita a legislação que deve ser aplicada, tornando eficazes os princípios da legalidade, anterioridade e irretroatividade da lei tributária, desrespeitados pela Autoridade Coatora, restando inconstitucional o procedimento respectivo, com o que merecida é a invalidação da atuação perpetrada pela Receita, que está lesionando direito adquirido líquido e certo do contribuinte de não ser alcançado por uma lei retroativa;
- 9) Fls. 317/318. Itens 64/70. Da Possibilidade de Quebra do Sigilo Bancário Baseado na Lei Complementar n.º 105/2001;
- 10) Fls. 318/320. Itens 71/75. Do Arbitramento Efetuado pelo Fisco com Base Apenas na Existência de Depósitos Bancários em Nome do Autuado. O lançamento verificado não merece acolhida por conta de três motivos independentes e não cumulativos. Primeiro, jamais o lançamento poderia ser efetivado mediante arbitramento, por não se encontrar presente qualquer das condições. Segundo, se pudesse ser arbitrado, jamais poderia a fiscalização se basear em movimento financeiro cujo recurso - alega o fisco - não tem origem comprovada. Terceiro, seria impertinente o lançamento pelo fato de não se tratar de renda consumida que foi omitida pela Receita Federal;
- 11) Fls. 320/321. Itens 76/83. In Meritum. Os valores indicados como base para atuação, são totalmente desprovidos da verdade, conforme exposição junto aos extratos bancários, são de cobrança de títulos de terceiros – duplicatas – que simplesmente circulavam pela conta do impugnante, não de forma alguma qualquer remuneração ou de propriedade do mesmo, bem como movimentação de compra e venda de avestruz e aves, havida entre o formador e o consumidor de criação. Todos os valores creditados retornaram a seus legítimos proprietários na forma de devolução de valores ou quitação de débitos de terceiros;
- 12) Cita doutrina, jurisprudência administrativa e dos tribunais.

Ato, contínuo, antes do julgamento de primeira instância, o Contribuinte peticionou (fl. 340), informando que, *tendo obtido nesta data parte da comprovação do alegado na impugnação, venho juntá-los para melhor apreciação do digno julgador.*

Fl. 3 da Resolução n.º 2402-000.791 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 19515.001216/2005-33

Ao julgar a impugnação, em 07/07/2002, a 2ª Turma da DRJ/BEL, por unanimidade de votos, conclui pela sua improcedência, conforme assim restou ementado no *decisum*:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2000

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS. São improficuos os julgados administrativos trazidos pelo sujeito passivo, pois tais decisões não constituem normas complementares do Direito Tributário, já que foram proferidas por órgãos colegiados sem, entretanto, uma lei que lhes atribuisse eficácia normativa, na forma do art. 100, II, do Código Tributário Nacional.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais, quando comprovado que o contribuinte não figurou como parte na referida ação judicial.

ENTENDIMENTO DOMINANTE DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. VINCULAÇÃO DA ADMINISTRATIVA.

A autoridade julgadora administrativa não se encontra vinculada ao entendimento dos Tribunais Superiores pois não faz parte da legislação tributária de que fala o art. 96 do Código Tributário Nacional, desde que não se traduzam em súmula vinculante nos termos da Emenda Constitucional n.º 45, DOU de 31/12/2004. Da mesma forma, não há vinculação do julgador administrativo à doutrina jurídica.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. APRECIACÃO VEDADA. ENTENDIMENTO ADMINISTRATIVO.

A autoridade administrativa não possui atribuição para apreciar a arguição de inconstitucionalidade ou de ilegalidade dos preceitos legais que embasaram o ato de lançamento. As leis regularmente editadas segundo o processo constitucional gozam de presunção de constitucionalidade e de legalidade até decisão em contrário do Poder Judiciário. As alegações de inconstitucionalidade ou de ilegalidade somente são apreciadas nos julgamentos administrativos quando houver expressa autorização.

DECADÊNCIA.

O direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física decai em 5 (cinco) anos, contados a partir da entrega da Declaração de Ajuste Anual, quando esta é feita tempestivamente. Sem pagamento de imposto, inicia-se a contagem do prazo decadencial no primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

O auto de infração deverá conter, obrigatoriamente, entre outros requisitos formais, a capitulação legal e a descrição dos fatos. Somente a ausência total dessas formalidades é que implicará na invalidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa.

PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS.

O princípio da irretroatividade, acolhido no an. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, não é absoluto, estando vedada a retroatividade das leis apenas quando houver violação ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito. Em matéria tributária, a Constituição Federal garante a irretroatividade apenas da lei que institua ou majore tributo (art. 150, inciso III, alínea "a"), mas nada obsta a retroatividade da lei tributária material que não tenha por objeto instituir ou majorar tributo, ou a retroatividade da lei tributária Formal (lei que regula o modo pelo qual deve ser realizada a atividade de lançamento).

REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES BANCÁRIAS. LCP N.º 105-01. PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO. QUEBRA DE SIGILO. INOCORRÊNCIA.

A Lei n.º 10.174/01, que deu nova redação ao § 3º do art. 11 da Lei n.º 9.311, permitindo o cruzamento de informações relativas a CPMF para a constituição de crédito tributário

Fl. 4 da Resolução n.º 2402-000.791 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 19515.001216/2005-33

pertinente a outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, disciplina o procedimento de fiscalização em si, e não os fatos econômicos investigados, de forma que os procedimentos iniciados ou em curso a partir de janeiro 2001 poderão valer-se dessas informações, inclusive para alcançar fatos geradores pretéritos. Trata-se de aplicação imediata da norma, não se podendo falar em retroatividade.

#### OMISSÃO, DE RENDIMENTOS PROVENIENTES DE DEPOSITOS BANCARIOS. LANÇAMENTO DE OFICIO.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 1997, a Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base em valores depositados em conta bancária para os quais o titular não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos.

#### ÔNUS DA PROVA. DISTRIBUIÇÃO.

O ônus da prova existe afetando tanto o Fisco como o sujeito passivo. Não cabe a qualquer delas manter-se passiva, apenas alegando fatos que a favorecem. Sem carrear provas que os sustentem. Assim, cabe ao Fisco produzir provas que sustentem os lançamentos efetuados, como, ao contribuinte as provas que se contraponham à ação fiscal.

#### Lançamento Procedente

Cientificado da decisão de primeira instância, o Contribuinte interpôs o recurso voluntário de fl. 495 e seguintes, alegando, em síntese, (i) nulidade de julgamento, (ii) decadência, (iii) cerceamento do direito de defesa – nulidade da citação, (iv) erro na fundamentação do auto de infração, (v) inocorrência do fato gerador do imposto de renda, (vi) sigilo profissional, (vii) quebra de sigilo bancário, (viii) equiparação da pessoa física com a pessoa jurídica e (ix) majoração indevida da multa.

É o relatório.

### Voto

Conforme exposto no relatório supra, trata-se o presente caso de lançamento fiscal em decorrência da apuração, pela fiscalização, de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

O contribuinte, em sede de recurso voluntário, reiterando os termos da impugnação, defende, entre outras coisas, a inocorrência do fato gerador do imposto de renda, aduzindo, para tanto, que, os valores que transitaram na sua conta corrente não pertencem a ele e, portanto, não fizeram parte do seu patrimônio e não devem ser tributados.

De fato, destaca o Contribuinte que:

Assim como já esclarecido, o Recorrente utilizava sua conta corrente no exercício de sua atividade para receber quantias devidas a terceiros, transferindo-as a estes após o recebimento, a baixa da duplicata e a retenção do valor devido pelo serviço prestado. Na intenção de comprovar o alegado, a Recorrente, já quando da apresentação do recurso de impugnação, trouxe à colação documentos comprobatórios da origem dos depósitos. Neles, constata-se que os valores foram depositados por empresas e fazem referências a duplicatas que estavam em cobrança.

Necessário esclarecer que o Recorrente possui em seus arquivos a quantidade mínima de documentos possível, uma vez que arquivo demanda muito espaço e que não havia obrigatoriedade ou necessidade, no ano de 2000, de se comprovar o trânsito de valores em conta corrente. Desta forma, na intenção de comprovar o alegado requer-se sejam analisados os documentos:

Fl. 5 da Resolução n.º 2402-000.791 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 19515.001216/2005-33

- (i) trazidos pela própria fiscalização: quadro demonstrativo dos valores depositados na conta corrente, fls. 226/283 dos autos, novamente acostados (Doc.06);
- (ii) contratos de prestação de serviço que o Recorrente tinha com seus contratantes (clientes) proprietários das duplicatas e cheques (Doc.07);
- (iii) borderôs de duplicatas referentes a todas as entradas identificadas pela fiscalização na conta do Recorrente, fls. 336/458 dos autos, novamente acostados (Doc.05);
- (iv) planilha comparativa de dados (a) levantamento fiscal citado no item (i); (b) duplicatas e cheques de terceiros e (c) saída de valores para terceiros (Doc.08).

Os contratos de prestação de serviço demonstram que a contratação refere-se a "Trabalho de Consultoria para Setor de Tratamento de Liquidação de Crédito e Débito". Como parte do serviço estava o recebimento de duplicatas e cheques não quitados na intenção de diminuir o passivo e manter o equilíbrio financeiro das empresas.

Assim como se verifica da cláusula dos próprios contratos, que são padronizados, para facilitar a cobrança dos títulos "podres" (duplicatas e cheques), os consultores disponibilizavam sua própria conta corrente. Reitera-se que, à época dos fatos tal procedimento era padrão para este serviço.

#### E prossegue o Recorrente afirmando que

Da planilha elaborada pela própria fiscalização e dos Borderôs trazidos à colação pelo Recorrente, é possível verificar que todos os valores identificados como "Liq Cobrança", referem-se a duplicatas dos clientes do Recorrente. Tais documentos - Borderôs - já haviam sido trazidos aos autos, mas deixaram de ser analisados, o que gerou a manutenção do presente auto. Todavia não se pode admitir a não observação destas provas. A simples análise dos valores registrados nos Borderôs - destacados em amarelo, Doc.05 - é suficiente para verificar a origem dos depósitos identificados pela fiscalização - planilha Doc. 06. A título de exemplificação, dada a quantidade de documentos, demonstra-se:

Relatório Fiscal	DOC. 06	Borderô	DOC. 05
Fls - 266 - 04/01/00	R\$ 4975,02	04/01/00	R\$ 4975,02
Fls -266 - 06/01/00	R\$ 285,91	06/01/00	R\$ 285,91
Fls -266 - 07/01/00	R\$ 4298,28	07/01/00	R\$ 4298,28

Pois bem!!

Analisando-se os documentos em questão, e sem que isso represente qualquer juízo de valor, verifica-se, à primeira vista, que os mesmos – ou pelo menos parte deles – efetivamente demonstram a origem dos depósitos (ou pelo menos parte destes) apontados pela fiscalização como tendo origem não comprovado.

Veja-se, que, os exemplos citados pelo Contribuinte em sua peça recursal, inclusive, coincidem em datas e valores com os depósitos listados pela autoridade administrativa fiscal.

Registre-se, pela sua importância, que os documentos em questão foram trazidos aos autos pelo Contribuinte antes do julgamento de primeira instância, sendo que, em relação aos mesmos, a DRJ não emitiu qualquer juízo de valor.

De fato, no relatório da decisão daquele Colegiado sequer é mencionada a petição apresentada pelo Contribuinte antes do julgamento de primeira instância, por meio do qual foram trazidos aos autos os denominados "borderôs de duplicatas referentes às entradas identificadas pela fiscalização na conta do Recorrente".

Fl. 6 da Resolução n.º 2402-000.791 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 19515.001216/2005-33

Registre-se, ainda que, os borderôs em questão se tratam de documentos em relação aos quais a fiscalização não teve acesso e que, em tese e a princípio, podem ter repercussão no lançamento fiscal.

Neste contexto, à luz do princípio da verdade material, paradigma do processo administrativo fiscal, entendo ser imprescindível, no caso vertente, a conversão do presente julgamento em diligência para a Unidade de Origem para que a autoridade administrativa fiscal, preste os seguintes esclarecimentos:

- a) Com base nos documentos existentes nos autos – notoriamente daqueles anexos ao recurso voluntário (docs. 05, 06, 07 e 08 do recurso voluntário), e os esclarecimentos apresentados pelo Contribuinte em sede de impugnação e/ou de recurso voluntário, verificar se resta comprovada, ainda que de forma parcial, a origem dos depósitos identificados pela fiscalização como de origem não comprovada;
- b) Caso positivo, elaborar novo Demonstrativo dos Depósitos Identificados em Contas Correntes Bancárias, segregando os valores que permanecem sem comprovação da origem, daqueles eventualmente comprovados por ocasião da realização da presente diligência fiscal.
- c) Elaborar Informação Fiscal conclusiva, descrevendo, de forma detalhada, os trabalhos realizados.
- d) Intimar o Contribuinte do resultado da diligência fiscal, para, querendo, apresentar competente manifestação, no prazo de 30 dias.
- e) Após, retornar os autos para este Conselho para prosseguimento do julgamento do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior